

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 460, publicada no D.O.U. de 9/5/2024, Seção 1, Pág. 80.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior e Pesquisa Logos Ltda. – CESPEL		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Logos (FALOG), com sede no município de Novo Gama, no estado de Goiás.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 202007449		
PARECER CNE/CES N°: 681/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Logos (FALOG), com sede no município de Novo Gama, no estado de Goiás, código e-MEC nº 17559, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202007449.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 24 de novembro de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado satisfatório e deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco*, de código nº 164694, realizada no período de 26 a 28 de setembro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,60
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,67
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final Contínuo: 4,74	
Conceito Final Faixa: 5	

O relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria. A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de recredenciamento institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, visto que a IES atendeu, satisfatoriamente, a todos os critérios legais constantes no artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme descrito abaixo:

[...]

I - CI igual ou maior que três; O Conceito Institucional da FACULDADE LOGOS - FALOG (17559) foi 5 (cinco).

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Todos os Eixos foram avaliados com conceitos acima de 3 (três).

III - Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competente; A Instituição anexou no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade, com laudo assinado por Laura Andrade Araújo- Arquiteto e Urbanista - CAU: A137779-5.

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; Em resposta a diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano Fuga, elaborado por Francisco Carneiro de Mendonça - CREA-10873/D-GO, juntamente com o Certificado de Aprovação de Projeto nº 29198/22, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A situação fiscal da Mantenedora encontra-se atualizada. Em resposta a diligência instaurada, foram anexadas as certidões atualizadas.

Conforme previsto no artigo 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 4 de julho de 2023 as seguintes certidões negativas em nome da mantenedora: Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Válida até 18 de dezembro de 2023, e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Válida de 9 de junho a 8 de julho de 2023.

Contudo, considerando que na data de emissão do referido parecer, por este Relator, o Certificado de Regularidade do FGTS estava expirado desde 8 de julho de 2023, solicito atenção ao prazo da citada documentação quando do deferimento final deste processo, pelo Ministro de Estado da Educação, sem alteração do voto deste Relator.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 6º, *caput*, da referida Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento das IES na fase de Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Considerando o histórico do processo, da análise dos autos e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento constantes no artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, na Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e no Decreto 9.235/2017, acima mencionados, resolve-se pelo deferimento do processo de credenciamento da Faculdade Logos (FALOG), tendo a IES atingido o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). Seguindo a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do ato de credenciamento para a instituição em epígrafe de 5 (cinco) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Logos (FALOG), com sede na Avenida Perimetral, s/n, Centro, no município de Novo Gama, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior e Pesquisa Logos Ltda. – CESPEL, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente